



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Processo nº: 0023858-81.2005.8.11.0041

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa** com pedidos liminares, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Geraldo Lauro, José Quirino Pereira, Joel Quirino Pereira, José Carlos Freitas Martins, Emanuel Pinheiro, Benedito Pinto da Silva e espólio de Ernandy Maurício Baracat**, com fundamento no art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Na decisão de Id. 156809432 foi determinada a intimação das partes, para manifestarem sobre os pedidos de prova emprestada.

No Id. 157015516, a defesa do requerido Humberto Bosaipo informou que o requerido prestou depoimento nos autos 0007654-20.2009.8.11.0041.

A defesa do requerido Emanuel Pinheiro opôs embargos de declaração, o qual foi julgado improcedente no Id. 168949353.

A defesa do requerido Geraldo Lauro, manifestou favoravelmente ao compartilhamento da prova emprestada.

A defesa dos requeridos José Quirino e Joel Quirino, manifestou informando o processo do qual pretende a prova emprestada (Id. 158860819).

No Id. 160654759, o requerente manifestou concordância com o aproveitamento de prova emprestada dos requeridos José Quirino, Joel Quirino e Geraldo Lauro.

No Id. 168945751, o representante do Ministério Público pleiteou pela homologação do acordo de não persecução civil firmado com o requerido Geraldo Lauro, o qual foi homologado no Id. 176352809.

No Id. 171710201, a defesa do requerido Emanuel Pinheiro discordou da prova emprestada, alegando, em síntese, que o requerido não é parte nas ações mencionadas, o que viola o exercício da defesa e do contraditório. Apontou, ainda, que algumas questões de mérito alegadas em contestação, precisam ser esclarecidas.

Os demais requeridos deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão Id. 171720279.

É o relato dos fatos.

Decido.

Inicialmente, em relação aos pedidos de prova emprestada, verifico que foi oportunizada, às partes, a manifestação acerca da utilização, nestes autos, da prova emprestada produzida em ações semelhantes.

No Id. 128701988, o requerente concordou com o pedido de prova emprestada do requerido José Quirino e Joel Quirino. Assim, determino o traslado da oitiva da testemunha Robson Rodrigues Pego, para estes autos.

Em relação ao pedido de prova emprestada pleiteado pelo requerente, apenas a defesa do Emanuel Pinheiro discordou expressamente, alegando prejuízo ao exercício do contraditório.

É cediço que a prova emprestada é instrumento que permite dar efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, pois evita a repetição de prova, muitas vezes dispendiosa, de idêntico conteúdo.

A discordância da defesa reside na alegação de prejuízo ao contraditório, pois não é parte e não participou da produção da prova no processo de origem, não havendo identidade de partes entre os processos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento que a prova emprestada não precisa ser produzida entre as mesmas partes, pois tal exigência reduziria significativamente a sua aplicabilidade, sem que houvesse uma justificativa plausível.

Assim, para admissão da prova emprestada, basta que seja permitido à parte o direito de refutar a prova adequadamente, em contraditório postergado.

Veja-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES LICITATÓRIOS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA IDENTIDADE DE PARTES. POSTERIOR SUBMISSÃO DA PROVA AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de prova emprestada, desde que assegurado o contraditório, vinda de processo do qual não participaram as partes do feito para o qual a prova será trasladada. Precedentes.

2. Com efeito, esta Corte entende que "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (REsp n. 617.428/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014).

3. No caso, após a juntada da referida prova emprestada, a defesa teve oportunidade de insurgir e refutá-la, estando assegurado o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em eventual nulidade.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.217.163/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 7/12/2018.).

Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado

originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusa (AgRg no RHC 140.259/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021).

Desse modo, oportunamente, após a juntada dos registros dos depoimentos, as partes terão a oportunidade de se insurgir, justificadamente, contra a referida prova, de forma que se mostra até mesmo prematura a alegação de prejuízo para a defesa pela ausência do contraditório.

Além disso, a defesa do requerido não alegou qualquer nulidade formal na produção da prova em si, seja pela inobservância de algum rito ou ausência de alguma formalidade imprescindível, razão pela qual não há motivo para inadmiti-la.

Ademais, acerca do pedido de esclarecimento sobre questões de mérito alegadas na contestação, observo que estas, serão analisadas após a devida instrução processual.

Diante do exposto, defiro o pedido ministerial quanto a prova emprestada e **determino** o traslado do depoimento pessoal do requerido José Geraldo Riva (nº 0025212-73.2007.8.11.0041) e das oitivas das testemunhas Nilson Roberto Teixeira, Edil Dias Corrêa, Katia Maria Aprá (nº 0009890-13.2007.8.11.0041) e Raquel Alves Coelho (nº 0003712-82.2006.8.11.0041), para estes autos.

Após o traslado de todos os depoimentos, as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, **intime-se** o requerente para manifestar se ainda tem interesse nos depoimentos pessoais dos demais requeridos e, em caso positivo, se os depoimentos podem ser emprestados de algum processo onde tenham sido ouvidos, de modo a prestigiar a economia e celeridade processual.

Em relação às oitivas das demais testemunhas arroladas pelo requerente e pelo requerido Emanuel Pinheiro designarei data para audiência de instrução, após a manifestação das partes.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e faça-me os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

Célia Regina Vidotti
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: CELIA REGINA VIDOTTI
16/01/2025 13:08:18
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADDDHKFDMQ>
ID do documento: 180772304



PJEDADDDHKFDMQ

IMPRIMIR

GERAR PDF